



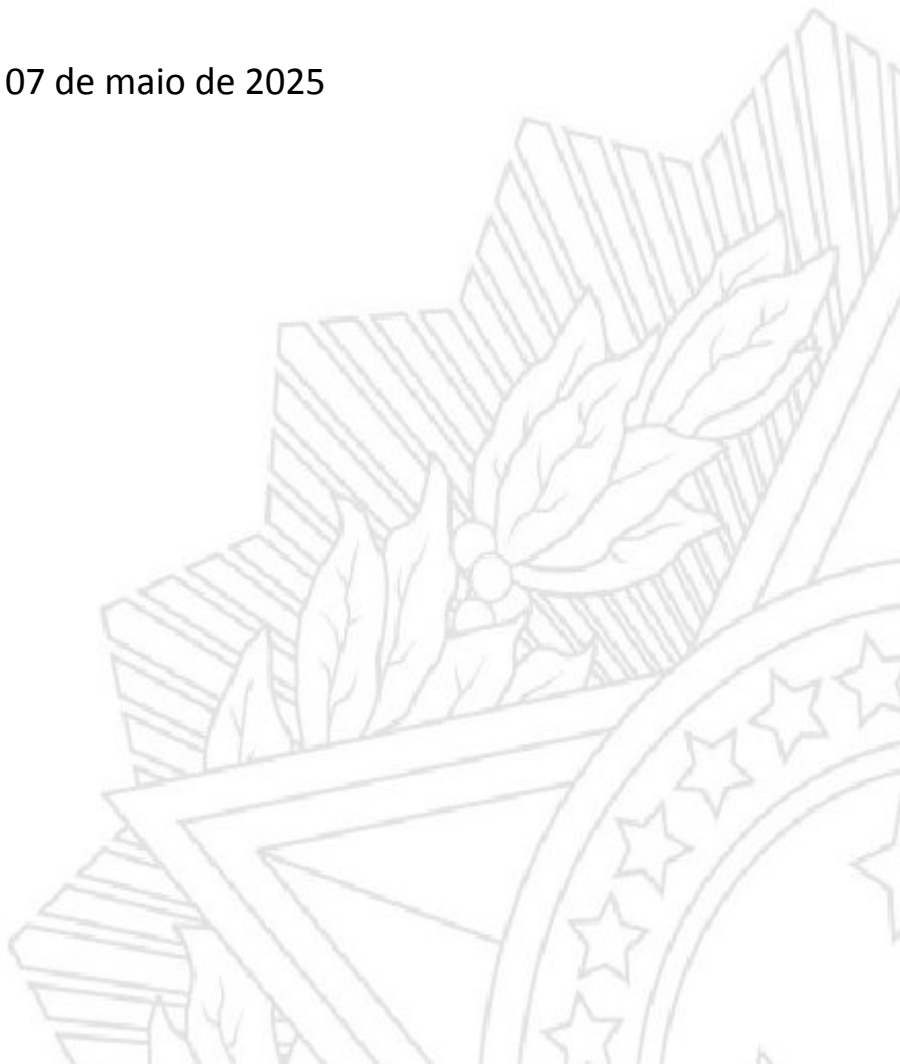
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3074, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Chico Rodrigues

07 de maio de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3074, de 2024, do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.074, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.*

O PL nº 3.074, de 2024, é composto por quatro artigos. O art. 1º retoma o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, mediante a inclusão do art. 35-A. Pelo dispositivo acrescido, os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos. A proteção conferida abrange quaisquer sinais distintivos e garante a propriedade e o uso exclusivos aos titulares, aplicando-se também ao nome ou ao apelido do atleta profissional.



O art. 3º revoga o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 4º da proposição estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre autor afirma que, embora a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabeleça que as denominações e os símbolos das organizações esportivas são de sua propriedade exclusiva por tempo indeterminado e independentemente de registro no órgão competente, várias entidades têm levado os sinais distintivos a registro como meio de evitar o questionamento de seus contratos de licenciamento de uso. Assim, é necessário aprimorar o texto legal para aumentar a segurança jurídica dos contratos de licenciamento de uso do patrimônio imaterial das organizações esportivas.

A proposição foi encaminhada à CCT e à Comissão de Esporte (CEsp), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre propriedade intelectual.

A iniciativa do Senador Carlos Portinho apresenta proposta de vital importância para a indústria esportiva nacional. A Lei nº 14.597, de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE), busca consolidar uma série de diplomas legais, unificando a legislação referência para o esporte brasileiro. Entretanto, é preciso reconhecer que a LGE não versa adequadamente sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no território nacional.

Sobre o tema, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) afirma que o bom desenvolvimento da indústria esportiva depende da proteção eficiente dos direitos de propriedade intelectual, pois parte relevante das receitas obtidas pelas entidades esportivas e pelos atletas deriva da comercialização do uso de sua imagem e de seus sinais distintivos, abrangendo símbolos, logomarcas, nomes etc.

Considerando que a indústria esportiva é composta por múltiplos agentes, tais como atletas individuais, equipes, associações e federações, que



podem se organizar nas esferas local, regional, nacional e até mesmo internacional, fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual pode impactar significativamente este importante setor econômico.

Atualmente, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998) estabelece como propriedade exclusiva das entidades desportivas sua “denominação” e seus “símbolos”, independentemente de registro e por tempo indeterminado. Esta é, sem dúvida, regra mais protetiva, quando comparada àquela da Lei nº 9.279, de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI). Porém, a LPI adota a terminologia “sinais distintivos”, que, por ser gênero do qual “denominação” e “símbolos” constituem espécie, consideramos mais adequada para fortalecer a proteção dos direitos de propriedade intelectual da indústria esportiva.

Nesse sentido, como o acréscimo do art. 35-A à Lei nº 14.597, de 2023, é meritório e merece prosperar, é oportuno que o art. 87 da Lei nº 9.615, de 1998, seja revogado, pois este é o dispositivo que atualmente disciplina a matéria. Sua revogação vai ao encontro do objetivo de promover maior segurança jurídica.

Por fim, cabe mencionar que é necessário um pequeno ajuste redacional, pois como a proposição altera dispositivos da Lei nº 14.597, de 2023, e da Lei nº 9.615, de 1998, a boa técnica legislativa exige que as normas alteradas constem na ementa do PL. Portanto, oferecemos uma emenda de redação para promover o respectivo ajuste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, com o oferecimento da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CCT (de redação) (ao PL nº 3.074, de 2024)

A ementa do Projeto de Lei nº 3.074, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a proteção legal dos sinais



distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. VAGO	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
VAGO		3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
JORGE SEIF
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3074/2024)

NA 9ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCT.

07 de maio de 2025

Senador Hamilton Mourão

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8883446219>